



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETIVO

1.1. Processo de despesa, em caráter emergencial, para atender à necessidade urgente do **Procedimento Cirúrgico de Nefrectomia Videolapatroscopia da Sra. M.N.A.S.**, conforme determinação judicial no processo nº 0801985-04.2024.8.20.5108 (3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros – Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte) e as devidas documentação comprobatória da necessidade do procedimento, em anexo.

### 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Justifica-se que a realização do procedimento cirúrgico solicitado, torna-se necessário e imprescindível em caráter de urgência, para que seja realizado procedimento cirúrgico urgente denominado Nefrectomia Videolaparoscopia da paciente M.N.A.S., vez que a mesma possui risco eminente da exclusão do rim esquerdo, podendo evoluir para SEPSE (infecções em todo o corpo), bem como que a mesma vem sofrendo com fortes dores na lombar, acompanhada de náuse e vômito. Diante do relatado nos autos do processo nº 0801985-04.2024.8.20.5108 (3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros – Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte), o diagnóstico clínico expressa necessidade de urgência, se fazendo necessária a realização do procedimento cirúrgico acima descrito, garantindo assim o direito fundamental a saúde, disposto pelo artigo 196 da CRFB/88.

2.2. Salientamos que o serviço não é disponibilizado pelo SUS, e em virtude da urgência, celeridade da realização do mesmo, justificamos a necessidade de pagamento do procedimento cirúrgico supracitado. Registra-se que é de extrema importância garantir a assistência eficaz de qualidade e humanizada a nossa população.

### 3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. O presente processo de despesa busca ofertar o serviço de atendimento médico especializado no seguinte procedimento:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NEFRECTOMIA VIDEOLAPAROSCOPIA	Unidade	01

3.1.1. Para a cotação do item acima deve-se levar em consideração o valor do procedimento cirúrgico com médico especialista + anestesia + despesas hospitalares.

### 4. DO PROCESSO

4.1. A Lei de Licitações, Lei n. 14.133/21, manteve a previsão de dispensa emergencial conforme o art. 75, inciso VIII, a qual prevê a dispensa de processo licitatório em casos de emergência.

4.2. Trata-se de momentos que envolvam situações impresíveis e críticas que



demandam ação imediata por parte da administração pública.

**4.3.** Entre os contextos que cabem a dispensa emergencial, o que se enquadra na situação deste processo é a emergência de saúde pública. Que envolve situações que demandam aquisição urgente de serviços médicos, no caso, procedimento cirúrgico de urgência em cumprimento a determinação de judicial proferida nos autos do processo nº 0801985-04.2024.8.20.5108 (3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros – Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte).

## **5. EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

**5.1.** O prazo para o início do serviço será a partir do recebimento da Ordem de Serviço;

**5.2.** O serviço será realizado por profissionais conforme abaixo:

- I. Equipe de cirurgião, anestesista, materiais, sala de cirurgia e hospital, caso necessário;
- II. A equipe está disponível no dia e horário para realização do procedimento.

## **6. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:**

**6.1.** A CONTRATADA obriga-se a:

**6.2.** Executar o serviço discriminado neste TERMO DE REFERÊNCIA;

**6.3.** Manter seu pessoal uniformizado, limpo, identificando-os através de crachás, com fotografia recente e provendo-os dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI'S;

**6.4.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou Municipal, as normas de segurança da Administração, inclusive instruir os seus empregados à prevenção de incêndios e as de Segurança e Medicina do Trabalho nas áreas da Administração;

**6.5.** Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos neste Termo de Referência, em observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

**6.6.** Cumprir rigorosamente as exigências da legislação tributária, fiscal, trabalhista, previdenciária, assumindo todas as obrigações e encargos legais inerentes e respondendo integralmente pelos ônus resultantes das infrações cometidas;

**6.7.** A CONTRATADA responderá por danos materiais à saúde de paciente da CONTRATANTE que decorra de problemas comprovadamente relacionados à qualidade do serviço prestado;

**6.8.** Registro do profissional devidamente registrado no Conselho de medicina;

**6.9.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Secretaria de Saúde – SESAU e ao Município, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

## **7. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE:**

**6.1** Exercer a fiscalização dos serviços por técnicos especialmente designados;

**6.2** Indicar, formalmente, o gestor e/ou o fiscal para acompanhamento da execução do serviço e posterior atesto na nota fiscal;

**6.3** Encaminhar a liberação de pagamento das notas fiscais da prestação de serviço



aprovado pelo fiscal;

**6.4** Notificar a CONTRATADA de todas as falhas, erros, imperfeições ou irregularidades que encontrar na prestação dos serviços;

**6.5** Exigir da CONTRATADA, quando aplicável, os laudos técnicos e documentos previstos na legislação previdenciária em vigor;

**6.6** Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada, no que couber.

## **8. DO PAGAMENTO**

**8.1.** O pagamento será realizado pela CONTRATANTE somente para a CONTRATADA, em conta corrente bancária de sua titularidade, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, e entrega do Termo de Recebimento definitivo, uma vez que tenham sido cumpridos todos os critérios estabelecidos neste Termo de Referência;

**8.2.** A nota fiscal/fatura emitida pelo fornecedor deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do número do processo, número do processo de despesa e da ordem de serviço, a fim de se acelerar o trâmite de recebimento do material e posterior liberação do documento fiscal para pagamento;

**8.3.** Quando houver erro, de qualquer natureza, na emissão da nota fiscal/fatura, ou ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que seja providenciado as medidas saneadoras. Nessa hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação, não acarretando nenhum ônus a Administração Pública;

**8.4.** A nota fiscal/fatura deverá ser acompanhada das seguintes certidões:

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa;
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do Rio Grande do Norte, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Quitação de Tributos Administrados pela Secretaria da Fazenda;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do concorrente;
- d) Prova de Regularidade de recolhimento de fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, comprovada através de apresentação do certificado fenecido pela Caixa Econômica Federal;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT. Em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e 13.467/2017.

**8.5.** O pagamento será efetuado de acordo com a Resolução nº 028/2020 - TCE/RN, subsidiada pelo disposto na Lei 14.133/21 e regulamentada pelo Decreto Municipal obedecendo a ordem cronológica dos credores cujas despesas já foram liquidadas.

## **9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**9.1.** A CONTRATADA ficará sujeita às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações, a serem aplicadas pela autoridade competente, conforme a



gravidade do caso, assegurado o direito à ampla defesa, sem prejuízo do ressarcimento dos danos ou prejuízos porventura causados à Administração e das cabíveis cominações penais.

#### 10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignadas no Orçamento Geral do Município, Exercício 2024.

#### 11. DA ESTIMATIVA DE CUSTOS

10.1 O valor estipulado será mensurado na pesquisa de preço trazida nos documentos que instruem o processo, levando em consideração a celeridade e efetividade, em virtude da urgência, que a situação requer.

#### 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do Termo de Referência, deverão ser solicitadas por escrito, ao Município de Pau dos Ferros/RN setor de Licitações, sito na Av. Getúlio Vargas, 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, no horário compreendido entre as 7h00min e às 13 horas, preferencialmente.

12.2. Os questionamentos recebidos e as respectivas respostas com relação ao presente processo de despesa encontrar-se-ão à disposição de todos os interessados no Município de Pau dos Ferros/RN, no setor de Licitações.

#### 13. DO FORO COMPETENTE

13.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Pau dos Ferros/RN, para dirimir quaisquer litígios oriundos da licitação e do Contrato, dela decorrente, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

Pau dos Ferros/RN, 20 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
MAÍRA LOUISE FERNANDES ALVES  
Gerente de Compras

#### DESPACHO

De acordo com a legislação vigente, **APROVO E AUTORIZO** o presente Termo de Referência.

  
\_\_\_\_\_  
MARY KALLIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros  
Avenida Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000  
- Email:

Processo:0801985-04.2024.8.20.5108

Parte autora:MARIA NESTORINA DE ARAUJO SILVA

Parte ré:Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros e outros

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA NESTORINA DE ARAÚJO SILVA, em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, visando a condenação dos réus na realização de procedimento cirúrgico (Nefrectomia Videolaparoscopia).

Narra a inicial, em síntese, que a autora possui 27 anos de idade, usuária do Sistema Único de Saúde, e foi diagnosticada com Hidronefrose, necessitando de procedimento cirúrgico urgente. Consta, ainda, que a paciente possui o risco eminente da exclusão do rim esquerdo, podendo evoluir para SEPSE (infecções em todo o corpo), bem como que a mesma vem sofrendo com fortes dores na lombar, acompanhada de náusea e vomito.

Aduz que ao procurar o ente municipal, o mesmo informou que não havia prioridade ou urgência em se caso. O ente estadual, por sua vez, informou verbalmente que a mesma foi inserida na lista de regulação, diante da gravidade do estado de saúde da autora.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que, em observância aos laudos acostados, os requeridos forneçam o procedimento cirúrgico em decorrência do diagnóstico e a urgência que o caso requer, sob pena de multa diária.





Intimados para se manifestarem previamente sobre o pedido de tutela de urgência, o ente municipal demandado se manifestou nos autos (id 123297054), pugnando pela não concessão da tutela em razão de irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como pela ausência dos requisitos para o seu deferimento. Alega, ainda, que o ente estadual seria o ente responsável pelo custeio de serviço médico de alta e média complexidade.

O ente estadual se pronunciou nos autos (id 123374766), pugnando pela não concessão da tutela em razão da ausência dos requisitos para o seu deferimento, tendo em vista que parte autora não comprovou a urgência necessária para realização do procedimento. Alega, ainda, a natureza satisfativa do procedimento, configurando a impossibilidade de reversão dos efeitos da decisão, caso deferida.

É o que importa relatar. Decide-se.

A saúde é um direito público subjetivo indisponível, assegurado a todos e consagrado no art. 196 da Constituição Federal, sendo dever da Administração garanti-lo, dispensando tratamento às pessoas carentes portadoras de doenças, mormente por se tratar de direito fundamental, qual seja, a vida humana.

Longe de se afastar da indispensável sensibilidade que se deve ter na análise do caso concreto, onde se discute o direito à saúde e à vida, impõe-se como consequência do respeito ao direito à vida e a saúde de todos que estão na fila por cirurgia no SUS neste Estado.

Com efeito, no caso dos autos, há informação de que a autora esta sem o funcionamento do rim esquerdo com risco eminente para evolução para novos episódios de infecção no trato urinário, não havendo qualquer risco iminente a sua vida, conforme laudo de id. 121792850

Não há assim risco relevante para conferir-lhe prioridade fora da fila de espera, razão pela qual não é tarefa do Poder Judiciário inverter a posição da requerente para que venha a ocupar o primeiro lugar da fila apenas e tão somente pelo fato de que houve um ajuizamento de uma ação.

O raciocínio é simples e evidente: se todos os que estão na fila ajuizassem demanda semelhante, a fila apenas mudaria do Poder Executivo para o Poder Judiciário, que não tem condições fáticas de criar condições e leitos por meio de decisão judicial.





Sobre o tema, a decisão do Des. Cláudio Santos ao decidir nos autos do agravo de instrumento nº 2013.014946-7, do Tribunal de Justiça do Rio Grande Norte: *“O Poder Judiciário não pode – por impedimento em balizas constitucionais – se arvorar no poder-dever de melhorar a gestão dos serviços públicos essenciais, assumindo a administração e o exercício de atribuições alheias, mas apenas corrigir eventuais ilegalidades ou desvios, repondo a paz social, na medida do possível”*.

A decisão do Poder Judiciário de se afastar desse tipo de intromissão indevida no Poder Executivo, pois, representa a necessária observância ao comando constitucional de que o direito à saúde e à vida é de todos, inclusive dos pacientes que estão à frente do promovente na lista de espera e que teriam direito a um leito em hospital público ou privado, e não apenas daqueles que venham eventualmente procurar tal direito no âmbito judicial.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir na fila de regulação para autorizar a realização de procedimento cirúrgico (nephrectomia videolaparoscopia), em detrimento de outros, senão apenas reafirmar a obrigação de fazer neste sentido de observância da lista de regulação. A concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência a fim de determinar ao ente público que proceda com a cirurgia e tratamento médico solicitado, em rede pública ou privada conveniada, conforme lista/ordem de espera/regulação. Deverá o ente público inserir de imediato a autora na posição conforme prioridade de seu quadro de saúde na lista de espera/regulação.**

**Intimem-se com urgência.**

Publique-se. Intimem-se. Citem-se os demandados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Pau dos Ferros, 14 de junho de 2024.





**RIVALDO PEREIRA NETO**

Juiz de Direito

